



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE PARINTINS**  
**1ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS - CRIMINAL - PROJUDI**  
**Estrada Parintins-Macurany, 159 - Centro - Parintins/AM - CEP: 69..15-2-450**

**Autos nº. 0601484-96.2021.8.04.6300**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em decorrência de crime de homicídio culposo/doloso na direção de veículo automotor, supostamente praticado pelo custodiado Emerson Miranda Santos, devidamente qualificado, distribuído em horário de expediente ordinário à 1ª Vara da comarca (E. P. nº 02).

Em razão do caráter de urgência, haja vista estar o flagranteado custodiado até a presente data, foi requerida autorização no plantão judicial de 2º grau para que o Juízo Plantonista desta comarca apreciasse o pedido, o que foi deferido pelo desembargador plantonista, com fundamento no art. 4º, §2º da Resolução nº 05/2016 do E. TJAM.

Pois bem. Em análise preliminar, não há que se olvidar quanto à ilegalidade da prisão do conduzido, haja vista que, apesar do auto de prisão em flagrante delito e demais atos foram realizados em conformidade com o disposto do Capítulo II, Título IX, Livro I, do Código de Processo Penal, vislumbro a presença de vício no que cerne ao excesso de prazo, maculando, assim, o presente feito.

Pelo que se extrai do auto em estudo, apesar cumprido parte dos requisitos formais e materiais, a violação quanto ao prazo da análise da situação de flagrância pelo Juízo, maculou fatalmente o APFD.

Portanto, em razão dos motivos expostos, **DEIXO DE HOMOLOGAR** o presente auto de prisão em flagrante, em razão do **EXCESSO DE PRAZO, determinando o RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, em virtude de manifesta ilegalidade.**

Acerca da possibilidade de decretação da custódia cautelar, requeridas tanto pelo membro do *Parquet*, quanto pela autoridade policial, o art. 310 do Código de Processo Penal dispõe que “ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.”

Para a decretação da prisão preventiva, a lei processual penal exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

Além disso, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313).

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime em tela encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes do APF, notadamente as



declarações do próprio custodiado. Aí está o “fumus comissi delicti”.

Lado outro, não há que se falar em “periculum libertatis”, pois não há fato concreto relevante que indique a presença de quaisquer dos fundamentos do cárcere provisório, o que enseja a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, consoante determinação do art. 319, conjugado com o art. 321, ambos do CPP. Com efeito, as condições pessoais do flagrado denotam, a princípio, capacidade de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Ora, o flagrado possui residência fixa, reside com os genitores, bons antecedentes e não está envolvido em nenhum processo de natureza criminal anterior. Ademais, confessou a prática do acidente, tendo prestado as informações na delegacia, não fugindo do local do acidente nem deixando de colaborar com a investigação.

Urge ressaltar que, apesar da trágica morte da jovem vítima, como bem sedimentado nos Tribunais Superiores, a comoção social não pode ser considerada como requisito autorizador de prisão cautelar, haja vista a total ausência de previsão legal.

Logo, por força do art. 313 do CPP, incabível a decretação de prisão preventiva em razão da prática do crime em comento, devendo, pois, ser-lhe concedida liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais e outras medidas cautelares RIGOROSAS, inclusive com a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, enquanto perdurar a fase investigativa e o processo.

É que, nos termos do art. 321 do CPP, estando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o juiz deve conceder ao autuado liberdade provisória, impondo-lhe as medidas cautelares constantes no art. 319 do mesmo Diploma legal.

*Ex positis*, em face da observância dos requisitos legalmente exigidos para a realização da prisão em flagrante e sua documentação, previstos nos arts. 302, 304 e 306, todos do Código de Processo Penal, **deixo de homologar a prisão em flagrante em razão do excesso de prazo, em consequência, RELAXO O FLAGRANTE, e concedo A LIBERDADE PROVISÓRIA a EMERSON MIRANDA SANTOS**, com arrimo no art. 319 c/c os arts. 325, §1º, I, e 350, todos do CPP, imponho-lhe as medidas cautelares que se seguem:

Comparecer perante este Juízo, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento;

Proibição de mudar de residência, sem prévia permissão, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado;

Proibição de acesso ou frequência a bares, bocas de fumo, casas noturnas e prostíbulos;

Recolhimento domiciliar no período noturno, das 18 as 06h;

Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor;

**SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA**, se por outro motivo não estiver preso.

Determino que a Secretaria Judiciária tome por termo o compromisso do autuado, com as advertências acima.

**Parintins, 23 de Julho de 2021.**

**LARISSA PADILHA RORIZ PENNA**

*Juíza de Direito Plantonista*

